



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 319, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 251/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º do Decreto n.º 251/2022, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 251/2022, e aplicar as punições abaixo relacionadas, em desfavor da empresa **TERRAPLANAGEM RODRIGUES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 39.871.196/0001-25, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- a) *Aplicar a multa compensatória de 5% sobre o valor do item ao qual o mesmo não adimpliu dentro dos prazos concedidos, qual seja item 02 do edital de Tomada de Preços n. 001/2021 valor de R\$ 189.642.26 ou seja, multa no valor de R\$ 9.482.11 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos).*
- b) *Considerando que a apólice de seguro (fls. 101 a 109) encontra-se vencida, sem qualquer informação quanto a renovação, a multa deve ser descontada dos valores ainda pendente de pagamento por parte do município.*
- c) *Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por dois anos.*

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário da multa.

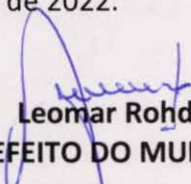
Parágrafo Único: Não quitada a multa no prazo concedido, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2022.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 2722
de 30/11/22 FL
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO

Decreto n.º 251 de 27 de setembro de 2022

Tomada de Preços nº 001/2021. Processo Licitação 051 de 01.06.2021.

Pessoa jurídica: Terraplanagem Rodrigues Ltda. CNPJ 39.871.196/0001-25.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da denúncia de que a empresa vencedora da licitação não entregou o objeto indicado na licitação no prazo indicado no contrato. Investigar o atraso na entrega da obra de execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada em não cumprir com as condições previstas na licitação.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 29 de setembro de 2022.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 11 de novembro de 2022.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- **Aconselhar o Prefeito para orientar o Departamento de Engenharia que se atente ao prazo estipulado no cronograma físico financeiro para fiscalizar a execução das obras no município.**
- **Aplicar a multa compensatória de 5% sobre o valor do item ao qual o mesmo não adimpliu dentro dos prazos concedidos, qual seja item 02 do edital de Tomada de Preços n. 001/2021 valor de R\$ 189.642.26 ou seja, multa no valor de R\$ 9.482.11 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos).**
- **Considerando que a apólice de seguro (fls. 101 a 109) encontra-se vencida, sem qualquer informação quanto a renovação, a multa deve ser descontada dos valores ainda pendente de pagamento por parte do município.**
- **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por dois anos.**

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos. O investigado foi citado e não apresentou defesa nem requereu provas. Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. Especialmente o edital e a minuta do contrato derivado da Tomada de Preços. O município concedeu ao investigado, todas as possibilidades possíveis relacionadas a entrega da obra, a defesa e a indicação de provas. Inclusive a possibilidade do princípio da confissão no ato do depoimento.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

A Prova testemunhal e pericial não foi feita, porque não foi requerida.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO.

Não houve a ouvida do representante da empresa investigada, porque não foi requerida.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relatados na denúncia de que a investigada, no prazo contratual não entregou a obra. Diversas notificações foram feitas. É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito licitação.

Existem provas apuradas no procedimento investigatório, que a empresa investigada não cumpriu, no prazo avençado, com sua obrigação. Isso em relação a entrega da obra.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicado as penalidades que entenderam possíveis de serem aplicadas contra a empresa, previstas no contrato.

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos e as provas trazidas ao Inquérito. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, legitimidade, situação social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

A situação é simples. A empresa venceu a licitação, assinou o contrato, iniciou a obra e não entregou concluída no prazo. O ônus relacionado a entrega da obra no prazo pactuado é exclusivamente da empresa contratada.

No entanto, nota-se pelos documentos anexados ao Processo Administrativo, que a empresa deixou passar o prazo da entrega da obra sem concluí-la, gerando diversas notificações e prorrogações de prazo. Restou evidenciado, que apesar da demora a empresa entregou a obra de forma satisfatória; porém fora do prazo, arcando totalmente com o ônus econômico pela demora.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pode-se dizer que de forma indireta houve prejuízo econômico ao Município e violação das cláusulas contratuais. A princípio o município não pode deixar de aplicar as penas previstas no contrato; pois poderia ser entendido como ato de favor, gerando evasão de receita e improbidade.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, utilizo totalmente da matéria colhida durante a instrução e parcialmente do relatório expedido pela Comissão Processante, cujo teor ratifico. Concluindo **aplico em desfavor da empresa: Terraplanagem Rodrigues Ltda, CNPJ 39.871.196/0001-25 as seguintes penalidades.**

- a) **Aplicar a multa compensatória de 5% sobre o valor do item ao qual o mesmo não adimpliu dentro dos prazos concedidos, qual seja item 02 do edital de Tomada de Preços n. 001/2021 valor de R\$ 189.642.26 ou seja, multa no valor de R\$ 9.482.11(Nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos).**
- b) **Considerando que a apólice de seguro (fls. 101 a 109) encontra-se vencida, sem qualquer informação quanto a renovação, a multa deve ser descontada dos valores ainda pendente de pagamento por parte do município.**
- c) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por dois anos.**
- d) **Em relação a multa, deverá ser atualizada e descontada dos valores que a empresa tenha a receber do município. Em não havendo crédito, seja a empresa intimada a pagar a multa em 30 dias, sob pena de ser lançada em dívida ativa.**

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 28 de novembro de 2022

Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.